



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 67

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 6/2022

EMENTA: – Autoria: Vereador ALESSANDRO MARACA –
CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO A
MARCELO DE SOUSA DANTAS

Relator: Vereador RENATO ZUCOLOTO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2022, de autoria do Vereador **ALESSANDRO MARACA**, com vista à concessão de **TÍTULO DE CIDADÃO RIBEIRÃO-PRETANO** ao Sr. **MARCELO DE SOUSA DANTAS**.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que mácula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

Quanto à competência legislativa e à modalidade de propositura, o Decreto Legislativo tendente à concessão de título de cidadania ribeirão-pretana se encontra disciplinado da seguinte forma no Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“...

Art. 109 - São modalidades de proposição:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de decreto legislativo;

...”

Disciplinando o conteúdo dos decretos legislativos, diz o artigo 113 do Regimento Interno ao tratar das “**proposições em espécie**” que:

Art. 113 - Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

....

V - outorga de título de cidadania honorária e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, limitados a 2 (dois) por ano para cada Vereador, observados os seguintes requisitos:

Logo, presente se encontra a competência da Casa para atribuir título de cidadania local, sendo o Decreto Legislativo o instrumento legal para a propositura legislativa.

Já em relação à prerrogativa na propositura, o Regimento Interno, em seu artigo 113, inciso V, diz que cada Vereador poderá propor até 02(dois) títulos por ano,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

o que, segundo consta das informações do dossiê da propositura sob análise, tal limitação se encontra atendida.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.


É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2022.



VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

PRESIDENTE
Isaac Antunes



MEMBRO
Branco Veiga



MEMBRO
Maurício Vila Abranches



MEMBRO
Maurício Gasparini